



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.050, DE 2005

(Do Sr. Alex Canziani)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5589/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte art. 1º-A :

“Art. 1º-A As concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, água e esgoto, bem como de telefonia fixa e móvel, também deverão disponibilizar suas faturas, na hipótese do consumidor ser deficiente visual, na escrita “braile”, de acordo com a regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O consumidor que for deficiente visual, para fins de usufruir da facilidade prevista no caput, deverá solicitar formalmente, com antecedência mínima de 15 (quinze dias), junto à respectiva concessionária, a emissão de sua fatura contendo o valor e a respectiva discriminação do consumo em escrita “braile”(N.R)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que no Brasil, existem de 500.000 a 1.200.000 portadores de deficiência visual e estes cidadãos são absolutamente discriminados pelas concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, água e esgoto, e de telefonia fixa e móvel, que sequer disponibilizam as suas faturas em escrita “braile” para permitir que esses consumidores possam ter acesso às informação ali contidas.

Certamente, os deficientes visuais recorrem, com frequência, ao auxílio de outras pessoas para que possam identificar o valor e o consumo em suas faturas de água, luz e telefone, quando mereceriam um tratamento mais digno por parte dessas concessionárias de serviços públicos.

Dessa forma, não podemos dividir o país entre consumidores de primeira classe e os deficientes visuais, que são relegados ao segundo plano. Trata-se de um inaceitável desrespeito a esses cidadãos, que também deveriam estar amparados pela legislação consumerista no Brasil, na medida em que também

são consumidores, pagam suas contas e deveriam ter seus direitos igualmente respeitados pelas concessionárias de água, luz e telefone.

Assim, nossa proposição pretende estender as normas de Defesa do Consumidor, ainda que contidas na legislação esparsa, a essa parcela importante e significativa da população brasileira, corrigindo uma lacuna que atualmente existe na legislação.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na

embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

* O texto vetado dizia:

"Art. 6º O não atendimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas pela autoridade fiscalizatória:

I - advertência;

II - na reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infração, valores a serem corrigidos anualmente por índice determinado em regulamento."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO
